

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v2n2p26-52>

## O PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER\*

### *THE EQUALITY PRINCIPLE AS FUNDAMENT OF THE HUMAN RIGHTS OF WOMEN*

Carmen Silvia Lima de Arruda\*\*  
Reis Friede\*\*\*

**Resumo:** A proteção e promoção dos Direitos Humanos da Mulher é uma responsabilidade de todos os Estados signatários das Convenções Internacionais que o asseguram. O presente trabalho tem por objetivo examinar a evolução dos Direitos Humanos da Mulher, direito cunhado sob o prisma do princípio da igualdade, fonte primordial de legitimação democrática das instituições públicas. Partindo da análise do próprio princípio da igualdade, seguindo com o surgimento do conceito do Direito Humano da Mulher, com uma breve retrospectiva das Convenções Internacionais, as respectivas ratificações e vetos do Brasil, para então chegar ao âmbito do direito interno positivado e, finalmente, proceder ao cotejo das decisões dos tribunais superiores pátrios sobre a matéria.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos da Mulher. Princípio da Igualdade. Convenções Internacionais. Legislação Brasileira. Jurisprudência.

**Abstract:** The protection and promotion of the Human Rights of Women is a responsibility of all the States that are signatories to the International Conventions that guarantee it. The objective of this study is to examine the evolution of the Human Rights of Women, a law coined under the prism of the principle of equality, a primordial source of democratic legitimization of public institutions. Following the analysis of the principle of equality itself, following the emergence of the concept of the Human Right of Women, with a brief retrospective of the International Conventions, the respective ratifications and vetoes of Brazil, to reach the scope of

---

\* Texto produzido para participação no evento MULHER, PODER E DEMOCRACIA / Semana Cultural Justiça Feminina, realizada no CCJF-RJ por ocasião da comemoração do Dia Internacional da Mulher.

\*\* Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1989), Juris Doctor pela University of Miami (2008) com especialização em Direito Comparado e Arbitragem Internacional. Doutoranda em Sociologia e Direito pela UFF, com cotutela na Universidade de Pavia, Italia. Mestre pela Universidade Federal Fluminense em Justiça Administrativa e Direito Ambiental. Juíza Federal desde 1996, titular da 15ª. Vara do Rio de Janeiro, convocada para compor a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no bienio 2013-2014. Presidente da Comissão de Direito Civil da EMARJ- Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região.

\*\*\* Reis Friede é Desembargador Federal, Diretor do Centro Cultural da Justiça Federal (CCJF), Mestre e Doutor em Direito. Professor e Pesquisador do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), no Rio de Janeiro. Site: <https://reisfriede.wordpress.com/>. E-mail: [reisfriede@hotmail.com](mailto:reisfriede@hotmail.com)

positive domestic law and finally, to proceed with the comparison of the decisions of the superior tribunals on this matter.

**Keywords:** Human Rights of Women. Equality Principle. International Conventions. Brazilian Law. Jurisprudence.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao examinar a evolução dos “Diretos Humanos da Mulher” constatamos que seu desenvolvimento se deu baseado no princípio da igualdade, princípio do qual “direta ou indiretamente, são derivados todos os outros princípios e valores políticos” (FERRAJOLI, 2018, p. 9).

A história do “princípio da igualdade” pode ser recontada através dos séculos pela análise dos textos das Declarações de Direitos. Iniciando-se em 1776, a Declaração dos Direitos de Virginia estabelecia que “todos os homens nascem igualmente livres [...]”<sup>1</sup>, conceito depurado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789<sup>2</sup>, elaborada durante a Revolução Francesa, onde já falava “em igualdade em direitos”.

Posteriormente, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948<sup>3</sup> consagrou definitivamente o princípio da igualdade, ao afirmar que “todos, homens e mulheres, nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, inaugurando-se, assim, a era de Direitos Humanos das Mulheres.

Evoluindo nesta linha, os países do continente americano assinaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, em São José, já trazendo a uma nova ideia, da não aceitação da “discriminação [...] por motivo de [...] sexo”<sup>4</sup>, quer seja fática ou jurídica.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 explicitou a igualdade de gêneros, afirmando expressamente que “homens e mulheres são iguais em direitos e

---

<sup>1</sup> “Art. 1º. Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, tem direitos e certos, essenciais e naturais [...]” Disponível em <<http://constitucional1.blogspot.com.br/2008/08/declarao-de-direitos-da-virgnia-1776.html>>. Acesso em 7 abr 2018.

<sup>2</sup> “Artigo 1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos.” Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/54918932/Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao-1789>>. Acesso em 4 fev 2018.

<sup>3</sup> Disponível em <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em 4 fev 2018.

<sup>4</sup> “1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” Disponível em <[HTTPS://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](HTTPS://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em 7 de abr de 2018.

obrigações, nos termos desta Constituição<sup>5</sup>, o que seria desnecessário, “redundante ou pleonástico”, na visão de Cretella Junior (1992, p. 191), na medida em que o *caput* do art. 5º expressamente diz que todos são iguais perante a lei.

No entanto, em que pese a consagração do “princípio da igualdade formal”, mas “não material, não substancial - porque, na verdade, não nivela, não igualiza a todos” (CRETELLA JUNIOR, 1992, p. 179), o que se verifica, na realidade, é a existência de uma grande discriminação em relação às mulheres, em quase todos os aspectos da sociedade (CHEMERINSKY, 2005, p. 752), um fenômeno cultural mundial, que reconhecia a mulher apenas como “esposa e mãe”<sup>6</sup>.

Com efeito, até o começo do século XX, no Brasil, assim como na grande maioria dos países, as mulheres não tinham sequer direito a voto, não podiam contratar, administrar seus bens ou mesmo seus ganhos.

De lá para cá, deve-se reconhecer os importantes avanços obtidos na busca da eliminação das diferenças e proteção das mulheres, especialmente na esfera legislativa. No entanto, próximos da celebração dos 40 anos da Carta dos Direitos da Mulher de 1979, persiste a “gigantesca discriminação contra mulher, objeto em três quartos do planeta de opressões, segregações, moléstia, estupro, venda de esposa criança. Prostituição, sofrimento e mortificação permanente e sistemática de sua identidade e dignidade” (FERRAJOLI, 2018, p. 22).

De forma a combater tal realidade no Brasil, editou-se a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha que, em seu art. 6º, consagra os “Direitos Humanos da Mulher”, com mecanismos para coibir a violência doméstica, com punições mais graves contra crimes domésticos e familiares praticados contra as mulheres<sup>7</sup>. Seguiu-se, ainda, a promulgação da Lei 13.104/2015, conhecida como

<sup>5</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 8 de mar de 2018.

<sup>6</sup> “*The paramount destiny and mission of woman are to fulfill the noble and benign offices of wife and mother. This is the law of the Creator*”. *Bradwell v. The state of Illinois*, 83 U.S. (16 Wall.)130 (1872).

<sup>7</sup> BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Art. 6º. “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 4 fev 2018.

Lei do Feminicídio, alterando o Código Penal para incluir o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino<sup>8</sup>. Toda esta nova legislação criou uma verdadeira mudança de paradigma no combate à violência contra as mulheres (PIOVESAN, 2009, p. 430).

Todavia, em que pesem os avanços obtidos, inclusive no campo político, com a eleição da primeira mulher para o cargo de Presidente do Brasil, ainda é grande a discriminação em relação à mulher e somente através de um esforço coletivo poder-se-á dar concretude ao princípio da igualdade insculpido nos textos convencionais e, sobretudo, na carta constitucional brasileira.

## 2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE AO LONGO DAS ERAS

O princípio da igualdade é em resumo um princípio complexo que inclui dois princípios diversos. O primeiro significado consiste no igual valor que são impostos de associar a todas as diferenças que formam a identidade de cada pessoa. Em um segundo significado consiste no desvalor que são impostos de associar a excessiva desigualdade econômica e material da qual até o igual valor da diferença resulta de fato limitado, o pior negado. Em ambos o senso de igualdade é um *égalité en droits*: “todos os homens nascem livres e iguais em direito” diz o artigo 1 da Declaração de 1789. É através dos direitos, na verdade, que vem a garantia da igualdade. (FERRAJOLI, 2018, p. 5).

Idealizado pelos pais da revolução-norte americana, o princípio de que todos os homens são criados iguais<sup>9</sup> imortalizou-se no documento de Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, em 1776, visando a proteção dos homens brancos, donos de terra, contra discriminação que poderiam sofrer em relação à nobreza, ou a coroa inglesa. Não havia, naquela época, qualquer preocupação com o estabelecimento de garantias em relação aos menos favorecidos, fossem crianças, negros ou mulheres.

Sob esta inspiração, em 1789, como ponto culminante da Revolução Francesa, os franceses elaboraram a Declaração dos Direitos do Homem e do

---

<sup>8</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em: 4 fev 2018.

<sup>9</sup> US Declaration of Independence “... all men are created equal...” Disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>>. Acesso em: 8 jul. 2018.

Cidadão, com a grande inovação de transformar o princípio da igualdade numa norma jurídica (FERRAJOLI, 2018, p. 18), o que significa dizer, a igualdade ali estabelecida tornou-se um valor, um princípio normativo, apesar de se reconhecer, de fato, a existência de diferenças e desigualdades entre os homens. A igualdade jurídica, como direito fundamental, princípio normativo, decorre justamente da diversidade de identidade individual de cada um. (FERRAJOLI, 2018, p. 6).

Em sequência, em 1868, nos Estados Unidos, foi adotada a *Bill of Rights*, onde se consagrou a igualdade do cidadão perante lei, conforme a redação da 14<sup>a</sup> Emenda<sup>10</sup>. Não obstante, assim como na maioria dos países do mundo, as mulheres só conquistaram o direito ao voto em 1920, sendo ainda consideradas como “o centro do lar e da vida familiar”<sup>11</sup>, a justificar toda sorte de discriminação, em especial em relação à carga horária de trabalho e responsabilidades civis.

Os dois séculos se seguiram foram marcados por muitas lutas, onde os direitos evoluíram, como bem analisado por Bobbio, passando-se da era dos direitos da liberdade para a era dos direitos sociais. (BOBBIO, 2004, p. 25). Assim, em pleno pós-guerra, diante da necessidade de proteger minorias raciais contra a discriminação, os países membros das Nações Unidas elaboram, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)<sup>12</sup>.

A igualdade, segundo Cretella Junior, consiste “em considerar desigualmente condições desiguais, de modo a abrandar, tanto quanto possível, pelo direito, as diferenças sociais e por ele promover a harmonia social, pelo equilíbrio dos interesses e da sorte das classes” (BOBBIO, 2004, p. 179).

Na verdade, todos são iguais enquanto cidadãos, sob o aspecto absolutamente formal. No entanto, enquanto pessoas há que se reconhecer a existência de diferenças. Está é a base do princípio jurídico da igualdade. Os seres humanos apresentam-se desiguais e somente são igualados nos direitos fundamentais decorrentes da lei fundamental, ou seja, direitos civis, políticos e fundamentais, como a vida e a saúde (FERRAJOLI, 2018, p. 23).

---

<sup>10</sup>United States Constitution (1791). 14<sup>th</sup> Amendment of Bill of Rights. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/constitution/amendmentxiv>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

<sup>11</sup> Hoyd v. Florida, 368 U.S. 57 (1961).

<sup>12</sup> Disponível em [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em 5 de jun 2018

Na realidade, percebendo-se a forte discriminação sofrida pelas mulheres, em todas as esferas e nas mais diversas formas, foi necessário criar um “processo de especificação do sujeito de direito” (PIOVESAN, 2009, p. 208), desenhado para proteção específica das mulheres, considerando suas peculiaridades.

A jurisprudência da Suprema Corte Americana foi aos poucos evoluindo e, pela primeira vez, em 1971, invalidou uma lei que dava preferência ao homem sobre a mulher para a administração dos bens de um espólio<sup>13</sup>. E, assim, foi se reconhecendo que “as atividades e responsabilidades das mulheres estão se expandindo”<sup>14</sup>. Não obstante, as mulheres continuavam, sub-representadas no processo político (CHEMERINSKY, 2005, p. 753).

Diante do reconhecimento da histórica discriminação sofrida pelas mulheres, e da percepção da necessidade de criação de mecanismos de proteção, desenvolveu-se o conceito de “Direitos Humanos da Mulher”, objeto de inúmeras Convenções Internacionais, já ratificadas pelo Brasil: Essa mudança representou uma reafirmação de que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a igualdade de gênero era uma questão de interesse universal, beneficiando a todos.<sup>15</sup>

Assim, a partir dos grandes movimentos feministas ocorridos na década de 70, considerada a década das mulheres, a ONU criou um Fórum Internacional de Direitos da Mulher, iniciando, como marco histórico, a **Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher** na Cidade do México, durante o Ano Internacional da Mulher, em 1975. Foram, então, convocadas, em sequência, quatro Conferências Mundiais para tratar dos direitos das mulheres<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> Reed v. Reed, 404 U.S. 71 (1971). Disponível em:

<<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/404/71/case.html>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

<sup>14</sup> Stanton V. Stanton, 421 U.S. 7 (1975). Disponível em:

<<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/421/7/>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

<sup>15</sup> Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>>. Acesso em 4 fev 2018.

<sup>16</sup> Disponível em <<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>>. Acesso em 4 fev 2018.

## 2.1 Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

Em 1979, foi convocada a “**Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**”, em Nova York, e assinada a “**Carta Internacional dos Direitos da Mulher**”, que entrou em vigor em 1981, com o objetivo de eliminar as discriminações de gênero e promover a igualdade no campo político, social, econômico, cultural e civil ou qualquer outro<sup>17</sup>.

Esta Conferência foi considerada um verdadeiro divisor de águas no direito das mulheres, ao declarar que a discriminação contra as mulheres é incompatível com a dignidade humana, assim definida como qualquer distinção, exclusão ou restrição feita com base em sexo, que tenha como objetivo anular o reconhecimento ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres, independentemente de seus *status* marital, com base na igualdade entre mulheres e homens, no campo político, econômico, social, cultural, civil e/ou qualquer outro campo”<sup>18</sup>.

Importante destacar, ainda, que esta Convenção afirmou os direitos reprodutivos da mulher, assim como seu direito ao reconhecimento de cidadania e de seus filhos.

Ao aceitar a Convenção, os Estados se comprometeram a adotar uma série de medidas para acabar com a discriminação contra as mulheres, incluindo a incorporação do princípio da igualdade entre homens e mulheres no seu sistema legal, a abolição de leis discriminatórias e a adoção de leis apropriadas proibindo a discriminação contra as mulheres; a estabelecer tribunais e outras instituições que assegurassem a proteção das mulheres contra a discriminação e a garantir a eliminação de atos discriminatórios contra as mulheres por organizações ou empresas. Essas são as chamadas “medidas afirmativas – ações afirmativas – como importantes medidas a serem adotadas pelos Estados para acelerar o processo de obtenção da Igualdade” (PIOVESAN, 2009, p. 210).

---

<sup>17</sup> Disponível em <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>>. Acesso em 4 fev 2018.

<sup>18</sup> Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>>. Acesso em: 4 fev 2018.

Destaca-se, ainda, o compromisso dos Estados contra todas as formas de tráfico e exploração de mulheres.

Nesta Convenção, instituiu-se a obrigatoriedade dos Estados de submeter relatórios, a cada 4 anos, com as medidas tomadas para sua adequação. Foram instituídos o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher e o Instituto Internacional de Pesquisa para Promoção da Mulher, e recomendações para a realização de uma nova Conferência em dois anos, em Copenhagen.

## 2.2 Conferência em Copenhagen

Como resultado da I Conferência de Nova York, sobreveio em 1980 a **II Conferência sobre os Direitos da Mulher**, na Dinamarca, com a participação de 145 Estados e 1500 delegados.

O tema central da Conferência foi “Educação, Emprego e Saúde”, mas o resultado mais importante desta Conferência foi a própria assinatura do texto da Convenção sobre todas as Formas de Eliminação de Discriminação contra a Mulher<sup>19</sup> logo em sua abertura, pelos Estados ali representados. Foi, ainda, adotado um Programa Mundial de Ação contra discriminação da mulher.

Além disso, aprovou-se a realização da terceira Conferência em Nairóbi, em cinco anos.

## 2.3 Conferencia de Nairóbi

Em 1985, foi promovida em Nairóbi a **III Conferência Mundial sobre a Mulher**, com o objetivo de rever e verificar os avanços das Nações Unidas na década dedicada à mulher. Com o tema “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, foram formuladas as “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000”, destacando os compromissos de igualdade no acesso à educação, oportunidades no trabalho e atenção à saúde das mulheres.

---

<sup>19</sup> Sigla em inglês CEDAW- Convention on the Elimination of Form of Discrimination agaisnt Women.

## 2.4 Plataforma de ação de Pequim

Logo após a II Conferência de Direitos Humanos sediada em Viena, em 1993, reiterando-se a igualdade relativa ao gênero, e declarando-se “profundamente preocupada com as várias formas de discriminação e violência a que as mulheres continuam expostas em todo o mundo”<sup>20</sup>, convocou-se a **IV Conferência Mundial sobre a Mulher**, realizada na China em 1995, com uma agenda de empoderamento da mulher, com o tema central “Ação para Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”<sup>21</sup>.

Nesta Convenção, constante de 30 artigos, foram afirmados “**os direitos das mulheres como direitos humanos**”, sendo que 16 deles dedicados ao compromisso dos Estados de garantir o respeito à igualdade de gênero e empoderamento da mulher<sup>22</sup>, por meio da transversalidade das políticas públicas.

Nesta Conferência, foram estabelecidas as 12 áreas de preocupação sobre os direitos das mulheres e meninas, incluindo a pobreza, educação e capacitação de mulheres, poder decisório, saúde, violência, direitos humanos, mídia, meio ambiente e direitos das meninas.

## 2.5 Convenção de Belém do Pará – Declaração Americana dos Direitos Humanos da Mulher

Em 1994, os países americanos membros da OEA aprovaram a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher<sup>23</sup>, a partir da preocupação com a situação de violência generalizada vivida pelas mulheres da América, independentemente de distinção de raça, classe, religião,

<sup>20</sup> Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 4 fev 2018.

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://www.unwomen-metrony.org/beijing-20/>>. Acesso em: 4 fev 2018.

<sup>22</sup> Define o conceito de gênero para a agenda internacional, empoderamento das mulheres e transversalidade das políticas públicas com a perspectiva de gênero. Para a ONU, “a transformação fundamental em Pequim foi o reconhecimento da necessidade de mudar o foco da mulher para o conceito de gênero, reconhecendo que toda a estrutura da sociedade, e todas as relações entre homens e mulheres dentro dela, tiveram que ser reavaliados. Só por essa transformação fundamental a sociedade e suas instituições poderiam as mulheres ter plenos poderes para tomar o seu lugar de direito como parceiros iguais aos dos homens em todos os aspectos da vida. Essa mudança representou uma reafirmação de que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a igualdade de gênero era uma questão de interesse universal, beneficiando a todos”. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>>. Acesso em: 4 fev 2018.

<sup>23</sup> Disponível em: <<http://cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 4 fev 2018.

idade ou qualquer outra condição, que levou à busca de soluções positivas para o enfrentamento da questão. A convenção foi sediada no Brasil, sendo considerada a convenção mais importante contra a violência contra mulher.

Nesta convenção, foram declarados os “**direitos humanos da mulher**” que compreendem o direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado, com respeito a sua integridade física, psíquica e moral; o direito à liberdade e à segurança pessoais; de não ser submetida a torturas; o respeito à dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família; à igualdade de proteção perante a lei e da lei; a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos; o direito à liberdade de associação; à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar dos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

Por seu turno, os Estados passaram a ter a obrigação de adotar políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência, empenhando-se em abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação; atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; e adotar as medidas específicas para fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos.

## 2.6 Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

De sorte a permitir o enfrentamento dos problemas discriminatórios existentes no mercado de trabalho, os países da União Europeia, na Carta Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>24</sup> baseada nos princípios da liberdade, igualdade e solidariedade, acordaram que deveria ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo matéria de emprego, trabalho e

---

<sup>24</sup> Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)>. Acesso em: 8 de jun. 2018.

remuneração, ficando ressalvado ainda a possibilidade de adoção de medidas que prevejam regalias a favor do sexo sub-representado.<sup>25</sup>

A referida Carta Europeia de Direitos dos Homens foi assinada em 2000, tendo como destinatários todas as instituições, órgãos e organismos da União, bem como os Estados membros (art. 51.1).

## 2.7 Igualdade de Gênero como Condição para o Desenvolvimento Sustentável

De forma a estimular a “igualdade de gênero”, este tornou-se um objetivo a ser atingido para o “Desenvolvimento Sustentável”. Durante a Cúpula das Nações Unidas, de 2015, em Nova York, 17 objetivos globais para o desenvolvimento sustentável (ODS) foram aprovados, a serem implementados pelos países do mundo até 2030<sup>26</sup>, destacando-se o objetivo nº. 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Este objetivo nº. 5 é bastante ambicioso, exigindo o enfrentamento de questões como a paridade de gêneros na esfera pública e privada, considerando a paridade componente do princípio da legalidade; o equilíbrio de gêneros como forma de permitir uma igualdade real, e não apenas formal; a elaboração de políticas que permitam a compatibilização do trabalho e maternidade, considerando que a participação das mulheres no mercado de trabalho ainda é cerca de 30 pontos percentuais menor que a dos homens, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Diversas medidas concretas vêm sendo adotadas visando ao ingresso de mulheres no mercado de trabalho, destacando-se a recente criação da Coalizão Internacional pela Igualdade Salarial (EPIC), na cidade do Panamá, cujo objetivo é

---

<sup>25</sup> Artigo 23. **Igualdade entre homens e mulheres.**

“Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração.

O princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adoptem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado.” Disponível em: <<https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/1.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2018.

<sup>26</sup> Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

mobilizar diversos atores em diferentes países para reduzir a desigualdade salarial entre mulheres e homens, que é cerca de 15% na região, em janeiro deste ano<sup>27</sup>.

Encontrar os meios para atingir a igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres, de forma concreta e real, é um grande desafio. Esta é uma ótima oportunidade para refletir acerca dos meios para a efetiva garantia dos direitos humanos da mulher, e sua condição social, e participação, no Brasil de hoje e do futuro.

### 3 SITUAÇÃO DA MULHER NO BRASIL

Muitos aspectos envolvendo discriminação em relação às mulheres mereceriam ser abordados, sobretudo as questões relativas à escolaridade, emprego, violência e, ainda, questões referentes à liderança e participação política, diretamente relacionada com o princípio democrático.

A começar pela estimativa populacional por gênero, publicada pelo IBGE, o Brasil tem hoje uma população de 208.658.782 milhões de pessoas<sup>28</sup>. Pela análise dos dados colhidos em 2010, verifica-se que 51,03% da população era composta por mulheres, contra 48,95% de homens<sup>29</sup>. Os gráficos já indicam um número maior de mulheres com escolaridade, em relação aos homens, nas faixas etárias acima de 11 anos<sup>30</sup>.

Assim, segundo Soares (2017), “O Brasil já superou o gargalo da educação, porque hoje as mulheres são mais escolarizadas do que os homens, mas isso ainda não está refletindo no mercado de trabalho”.

Com efeito, de acordo com os gráficos do Instituto de Pesquisas, a maioria dos trabalhadores ainda é composta por homens e, do total de trabalhadores

---

<sup>27</sup> Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_616494/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616494/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 4 fev 2018.

<sup>28</sup> Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?&t=destaques>>. Acesso em 4 fev 2018.

<sup>29</sup> Disponível em: <<https://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/distribuicao-da-populacao-por-sexo.html>>. Acesso em: 4 fev 2018.

<sup>30</sup> Disponível em: <<https://brasilemsintese.ibge.gov.br/educacao/anos-de-estudo-e-sexo.html>>. Acesso em: 4 fev 2018.

homens, 65,2% tem carteira assinada, enquanto que 62,2% das mulheres tem carteira assinada<sup>31</sup>.

Verifica-se, ainda, que o rendimento médio dos homens é superior ao das mulheres<sup>32</sup>. Por outro lado, a responsabilidade pelos afazeres domésticos ainda é da mulher que, em razão, da sobrecarrega, busca por jornada de trabalho mais flexível<sup>33</sup>.

Por outro lado, destaque deve ser dado à questão que envolve a violência contra as mulheres. Pelas estatísticas divulgadas pelo Fórum de Segurança, as mulheres são as maiores vítimas de violência sexual, com 1 estupro a cada 11 minutos<sup>34</sup>. A violência contra as mulheres se tornou tamanha e tão expressiva que acarretou o acionamento de organismos internacionais, e, diante de quadro tão vergonhoso, o Estado Brasileiro finalmente promulgou legislação específica visando repudiar a violência doméstica praticada contra as mulheres, a Lei Maria da Penha, que será analisada no item seguinte.

### 3.1 Igualdade de Gênero no Direito Brasileiro

Como bem observou Cretella Junior, “a Constituição de 1988 pretende erradicar todo e qualquer preconceito de sexos, estabelecendo igualdade de tratamento para o homem e para a mulher”. (CRETELLA JUNIOR, 1992, p. 166).

No entanto, apesar do Brasil ter assinado todas as convenções sobre os direitos das mulheres (FROSSARD, 2006), muitas foram as ressalvas brasileiras no texto da “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres”, ratificada em 1984, demonstrando a verdadeira desigualdade existente entre gêneros em nossa sociedade. Relembre-se que, somente a partir de

---

<sup>31</sup> Disponível em: <<https://brasilemsintese.ibge.gov.br/trabalho/categoria-do-emprego-e-sexo.html>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

<sup>32</sup> Disponível em: <<https://brasilemsintese.ibge.gov.br/trabalho/rendimento-de-todos-os-trabalhos.html>>. Acesso em 4 fev 2018.

<sup>33</sup> Barbara Cobo Soares em entrevista para Revista Retratos, com texto de Marília Loschi. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/17064-retratos-ods-5-alcancar-a-igualdade-de-genero-e-empoderar-todas-as-mulheres-e-meninas.html>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

<sup>34</sup> Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/estatisticas/introducao/>>. Acesso em: 4 fev. 2018.







do destinado a homens. Por outro lado, a segurança interna das penitenciárias femininas deve ser feita apenas por agentes do sexo feminino. A mulher tem o direito, enquanto estiver amamentando, de permanecer com o filho na unidade carcerária.

Recentemente, a Lei 13.257/2016<sup>44</sup>, dispendo sobre as políticas públicas para a primeira infância, alterou os artigos do Código de Processo Penal para ampliar os direitos das mulheres presas, incluindo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante e quando mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (art. 318, incisos V e VI).

Destaca-se ainda a Lei 11.977/2011<sup>45</sup> que regulamento o programa habitacional Minha Casa e Minha Vida, dispendo expressamente que os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher, e no caso de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

Por fim, o Estatuto da Advocacia foi alterado pela Lei 13.363/2016 para incluir os direitos e garantias da advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e ao advogado que se tornar pai<sup>46</sup>. Note-se, ainda, que a referida lei altera também os dispositivos do Código de Processo Civil, para incluir a maternidade e paternidade como causas de suspensão do processo.

### **3.4 Lei Maria da Penha**

Especial destaque deve ser dado à Lei 11.340/2006, conhecida com Lei Maria da Penha, criada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar, de

---

<sup>44</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2018.

<sup>45</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm)> Acesso em: 8 de jun. 2018

<sup>46</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Lei/L13363.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13363.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2018.

natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral dirigida conscientemente contra a mulher, nos termos do art. 226 §8º da CF/88, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A história da referida Lei 11.340/06 não é bonita pois, somente após o Estado Brasileiro ter sido condenado pela Organização dos Estados Americanos - OEA, por denúncia da Sra. Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, procedeu-se à elaboração da Lei visando a coibir a violência contra a mulher.

Com dez anos de vigência, a Lei sofreu diversos ataques. Em duas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a se manifestar acerca da constitucionalidade de seus dispositivos<sup>47</sup>, restando decidido na ADIN 4.424/12 que a ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública e incondicionada.

Por seu turno, na ADC19/12, o STF declarou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei 11.340/06, em especial no que diz respeito ao afastamento da competência dos juizados especiais para os crimes de violência contra mulher, reconhecendo a necessidade de tratamento diferenciado entre os gêneros masculino e feminino, “ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira”. Assentou, ainda, o STF a natureza pública e incondicionada da ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher<sup>48</sup>.

Na sequência inaugurada pela Lei Maria da Penha, veio a alteração do Código Penal para prever o feminicídio<sup>49</sup>, homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, e incluído no rol dos crimes hediondos.

---

<sup>47</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC 19/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, 9 fevereiro de 2012.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4424/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 9 de fevereiro de 2012.

<sup>48</sup> Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

<sup>49</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2018.

### 3.5 Liderança e Participação nas três esferas de Poderes

Propõe Pinho (2018, p. 148) uma reflexão sobre “os mecanismos sociais de exclusão da mulher nas relações de poder”, considerando a “desigualdade nas relações de poder que se manifesta desde a formação social da norma, passa por sua construção jurídica, interfere na sua aplicação e realimenta sua posterior transformação.”.

De fato, a despeito das mobilizações dos movimentos das mulheres, bem como todos os esforços legislativos para a igualdade entre homens e mulheres, “ainda persiste na cultura brasileira uma ótica sexista e discriminatória em relação às mulheres, que as impede de exercer, com plena autonomia e dignidade, seus direitos mais fundamentais”. (PIOVESAN, 2009, p. 226).

Com efeito, no âmbito das lideranças e na participação nos poderes da República, a participação feminina é bastante pequena, conforme dados constantes de relatórios da Secretaria de Políticas para Mulheres<sup>50</sup>. Alguns avanços foram obtidos no âmbito do Poder Legislativo após a edição da supracitada Lei 9.504/97<sup>51</sup>, alterada pela Lei 12.034/2009<sup>52</sup>, prevendo a obrigatoriedade dos partidos políticos preencherem o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

No entanto, pesquisas realizadas pela Secretaria da Mulher, em 2014, mostram que a participação feminina, tanto no processo eleitoral, como candidatas, quanto na efetiva representação, como membros eleitos das Câmaras de Vereadores, Câmaras de Deputados, tanto a nível estadual como federal, e Senado Federal, não passa de 20%, caracterizando uma “sub-representação” no cenário político do País<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup> Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

<sup>51</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2018.

<sup>52</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2018.

<sup>53</sup> Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/poder-e-participacao-politica/dados/tabelas-1>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

### 3.6 No Poder Judiciário

Um importante marco na história do Poder Judiciário foi a indicação, em 2000, da Ministra Ellen Gracie como a primeira mulher a ocupar uma vaga no Supremo Tribunal Federal. De lá para cá, manteve-se a participação feminina na cúpula do Judiciário, em todos os tribunais superiores, mas sempre com uma representatividade inferior a 20%.

Note-se que, atualmente, o Poder Judiciário brasileiro está vivendo um momento bastante peculiar, com sua cúpula composta por mulheres, como lembrou recentemente a Ministra Carmen Lucia, na Presidência do Supremo Tribunal Federal, a Ministra Laurita Vaz na presidência do Superior Tribunal de Justiça e Raquel Dodge no cargo de Procuradora-Geral da República. Todavia, segundo a própria Ministra Carmen Lucia, é "circunstancial" em um país cuja sociedade permanece em grande medida "patrimonialista, machista e muito preconceituosa com a mulher"<sup>54</sup>.

A participação das mulheres no Poder Judiciário é de menos de 30%, de acordo com levantamento realizado pelo CNJ<sup>55</sup>, sendo que a maior participação ainda esta concentrada no 1º grau de jurisdição, havendo diversos Tribunais que não tem sequer uma mulher compondo a Corte. Ademais, de acordo com a Ministra Carmen Lucia, a vida pública impõe à mulher "uma vida quase monástica".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal é composto de 11 membros, sendo que apenas 2 são mulheres<sup>56</sup>, enquanto que o Superior Tribunal de Justiça é composto de 33 Ministros, sendo que apenas 6 são mulheres<sup>57</sup>, ou seja, menos que 20% de representatividade feminina.

---

<sup>54</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85699-carmen-lucia-brasil-ainda-e-patrimonialista-e-machista>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

<sup>55</sup> Disponível em: <<http://ajufe.org.br/imprensa/noticias/10398-comissao-ajufe-mulheres-revela-o-perfil-da-magistrada-brasileira-a-jornalistas>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

<sup>56</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

<sup>57</sup> Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Ministros/CLASSE\\_DE\\_ORIGEM\\_ATIVOS\\_2017.pdf](http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Ministros/CLASSE_DE_ORIGEM_ATIVOS_2017.pdf)>. Acesso em: 4 fev. 2018.

Nos Tribunais Federais a situação não é diferente. Atualmente, dos 145 Desembargadores Federais, apenas 31 são desembargadoras mulheres, representando igualmente, menos de 20% do total, sendo que o TRF da 5<sup>a</sup>. Região atualmente não há sequer uma desembargadora do sexo feminino<sup>58</sup>.

De acordo com estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014, p. 37), a Justiça Federal é a terceira competência mais distante da representação paritária, com uma proporção aproximada de 1:3, comprovando uma baixa representatividade feminina no Poder Judiciário, o que significa que “esse afastamento não é neutro nem desimportante”, devendo haver uma reflexão sobre a “desigualdade de representação nas relações de poder, dentre elas as vivenciadas nas funções e cargos próprios da magistratura” (PINHO, 2018, p. 154).

### **3.7 Mulheres nas Forças Armadas**

Desde 1980, a Marinha do Brasil passou a admitir mulheres no corpo auxiliar, com participação bastante limitada, de acordo com os dados do Ministério da Defesa<sup>59</sup>. Somente em 1995, o acesso de mulheres foi permitido no corpo de oficiais, nos corpos de saúde e engenharia. Em 1997, houve uma expressiva ampliação da participação das mulheres nas atividades da Força Naval após a reestruturação dos quadros de oficiais e praças. Hoje, há 7.975 mulheres em seu efetivo, de acordo com dados de 2015.

A FAB é a que possui o maior número de militares do sexo feminino em seu efetivo, cerca de 9.820 mulheres, segundo dados de 2015. A Aeronáutica também foi a primeira das Forças a abrir espaço para a atuação das mulheres na atividade fim da instituição.

Em 2003, a Força Aérea recebeu as primeiras mulheres para o Curso de Formação de Oficiais Aviadores. O ingresso feminino na academia, no Quadro de Oficiais Intendentes, foi autorizado em 1995.

---

<sup>58</sup> Disponível em:

<[http://www.trf5.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=661&Itemid=241](http://www.trf5.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=661&Itemid=241)>. Acesso em: 4 fev. 2018.

<sup>59</sup> Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/noticias/18669-historia-de-mulheres-nas-forcas-e-repleta-de-lutas-e-conquistas>>. Acesso em: 4 abr. 2018.

No Exército, somente em 2016, a Força Terrestre divulga pela primeira vez edital com oportunidade de ingresso do sexo feminino na área bélica. A formação da mulher como oficial combatente será iniciada na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEEx), em Campinas (SP), e será concluída na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), em Resende (RJ). De acordo com o Exército, a admissão do gênero feminino na área de combate terá início a partir de 2017, nos quadros de logística (intendência e material bélico). As primeiras oficiais concluirão sua formação em dezembro de 2021, e as sargentos, em dezembro de 2018.

Em 1992, a Escola de Formação Complementar do Exército (ESFCEEx), localizada em Salvador (BA), formou a primeira turma de oficiais. Após quatro anos, o espaço para a atuação feminina foi ampliado com a instituição do Serviço Militar Feminino Voluntário para médicas, farmacêuticas, dentistas, veterinárias e enfermeiras (MFDV). Em seguida, em 1996, o Instituto Militar de Engenharia (IME) recebeu as primeiras mulheres no quadro de engenheiros militares. A presença das mulheres na Força Terrestre subiu de 6.466, em 2012, para 8.101 em 2015.

#### **4 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

O tema de direitos humanos da mulher vem sendo invariavelmente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal sob o prisma do princípio da igualdade, prestando valiosíssima contribuição à legitimação da democracia, e desempenhando seu papel de intérprete da Constituição. De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, numa construção jurisprudencial sólida, na análise dos inúmeros casos envolvendo a discriminação de gêneros que já foram submetidos a sua apreciação.

Com efeito, o STF afirmou, em casos envolvendo violência doméstica, submetidos à Lei 11.340/06, o “tratamento diferenciado” entre gêneros masculino e feminino não se revela desproporcional, nem implica em ofensa ao princípio da igualdade, na medida em que “A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na

esfera afetiva”, justificando, portanto, o tratamento diferenciado, “na medida de suas desigualdades”<sup>60</sup>.

O Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Maria da Penha. Não obstante, um sem número de casos ainda são enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal envolvendo “direitos humanos da mulher”, em relação aos dispositivos da Lei Maria da Penha. Infinitos *habeas corpus* são impetrados, visando à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Cotejando os recentes arestos proferidos, o Pretório Excelso vem mantendo a orientação da ADC 19/DF, destacando-se recente julgado sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, onde se faz expressa referência à Lei 11.340/2006, ao art. 226 §8º da CF/88, e aos “DIREITOS HUMANOS DA MULHER - SISTEMA PROTETIVO AMPLO”<sup>61</sup>, ficando assentada a inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo em caso de contravenção penal – contravenção pelas vias de fato.

Noutra hipótese, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 528) na questão da constitucionalidade envolvendo o intervalo de 15 minutos para pausa antes do início da jornada extraordinária no trabalho, prevista no art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>62</sup>, afirmando não ser absoluto o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Da decisão, colhe-se o seguinte ensinamento, *in verbis*:

A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para um tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher

<sup>60</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADC 19/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 9 de fevereiro de 2012.

<sup>61</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 137.888/MS. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 31 de outubro de 2017.

<sup>62</sup> Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7708619>>. Acesso em: 4 fev 2018.

de atividades no lar e no ambiente de trabalho – o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma.

No campo dos direitos fundamentais da mulher, destaca-se ainda o recentíssimo julgado tratando da descriminalização do aborto. No voto de lavra do Ministro Barroso<sup>63</sup> reconhece-se a “quebra de igualdade de gênero” (BARROSO, 2018, p. 212) e estabelece-se um “núcleo essencial de um conjunto de direitos fundamentais da mulher” (BARROSO, 2018, p. 213), dentre eles, ligados à dignidade humana, foi exaltado o direito à autonomia e autodeterminação, como direito de controlar o próprio corpo; direito à integridade física e psíquica da mulher em relação à gestação (constante do art. 5º, III da CF/88); direitos sexuais e reprodutivos da mulher; direito à igualdade de gênero, respeitada a diferença de que a mulher tem o ônus integral da gravidez e, finalmente, o reconhecimento de efetiva discriminação social em relação às mulheres pobres.

O STF reconheceu a existência de repercussão geral em tema de concurso público envolvendo teste de aptidão para a candidata gestante, e o direito à remarcação sem previsão editalícia<sup>64</sup>.

Finalmente, destaca-se o recentíssimo julgamento do Supremo Tribunal Federal que concedeu o *Habeas Corpus* coletivo, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de todas as gestantes, puérperas ou mães de crianças submetidas à prisão cautelar no sistema nacional, determinando a substituição da prisão preventiva por domiciliar.<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 4 fev 2018.

<sup>64</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1058333/PR. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, 13 de novembro de 2017. “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA GESTANTE. DIREITO À REMARCAÇÃO SEM PREVISÃO EDITALÍCIA. TEMA 335 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 630.733. INAPLICABILIDADE. DIREITO À IGUALDADE, À DIGNIDADE HUMANA E À LIBERDADE REPRODUTIVA. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA EFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

<sup>65</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 143.641. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

## 5 CONCLUSÃO

Após um incansável esforço dos movimentos feministas, muitos avanços foram obtidos, no mundo todo, no sentido de promover e assegurar a observância do princípio da igualdade jurídica entre homens e mulheres, consagrado, constitucional e convencionalmente, como Direito Humano fundamental.

No entanto, a garantia formal de tal igualdade não é suficiente, pois ainda se percebe claramente um distanciamento entre a norma e a realidade, pois se evidencia uma forte discriminação existente na sociedade, no seio das famílias, nas relações diárias entre homens e mulheres.

Atualmente, a mulher brasileira ainda sofre grave discriminação tanto na esfera pública quanto privada, e pior, com alarmantes números de violência doméstica praticada contra mulheres. Após muita luta e sofrimento, a mulher brasileira já pode encontrar proteção em órgãos e tribunais especialmente criados a partir da edição da Lei Maria da Penha, como as Delegacias de Mulheres e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Por outro lado, a consequência da enorme discriminação social sofrida pelas mulheres, já sobrecarregadas de afazeres domésticos e com baixa remuneração, é sua exclusão das esferas mais altas dos poderes do Estado, onde os cargos são majoritariamente ocupados por homens, impedindo, assim, que participem das tomadas de decisão, realimentando a discriminação de gêneros.

Deste modo, percebe-se que a luta não acabou. Impõe-se prosseguir na busca da paridade de representação nos poderes do Estado, como forma de garantir a igualdade, não apenas jurídica, formal, mas, sobretudo, visando a diminuir a desigualdade real, material, decorrente da discriminação sofrida pelas mulheres, desrespeitadas pela simples diferença de gênero, e cerceadas no seu direito de escolha de seus próprios projetos de vida. Só assim poder-se-á dar efetividade ao direito humano fundamental como sustentação do princípio da dignidade humana da mulher, através do qual será possível alcançar o pretendido desenvolvimento sustentável, e garantir a construção de um verdadeiro Estado democrático e, conseqüentemente, alcançar a paz social.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CHEMERINSKY, Erwin. **Constitutional Law**. 2. ed. New York: Aspen Publishers, 2005.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. v. I. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l'uguaglianza**. Bari, It: Editori Laterza, 2018.

FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **O STF e a nova hierarquia dos tratados de direitos humanos no Brasil**: do status de lei ordinária ao nível supralegal. [2007]. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16223-16224-1-PB.pdf>>. Acesso em 4 abr. 2008.

PINHO, Leda de Oliveira. Neoinstitucionalismo e representatividade das mulheres no sistema de justiça: uma análise da PEC no. 43/2016. P. 167/180. In: PIMENTA, Clara Mota; SUXBERGER, Rejane Jungbluth; VELOSO, Roberto Carvalho; SILVA, Fernando Quadros da (Org.). **Magistratura e equidade**: estudos sobre gênero e raça no Poder Judiciário. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOARES, Barbara Cobo. **ODS 5**: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Texto de Marília Loschi. Imagens: J.C. Rodrigues e Licia Rubinstein. Revista Retratos, Rio de Janeiro, 16 out. 2017. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/17064-retratos-ods-5-alcancar-a-igualdade-de-genero-e-empoderar-todas-as-mulheres-e-meninas.html>>. Acesso em 4 fev 2018.